



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº SEI 19957.005894/2016-29

**Recorrente:** Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure

Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure

**Assunto:** Recurso de Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, relacionado a concessões parciais de vista de processo administrativo solicitadas.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto conjuntamente por Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure (“Recorrentes”), em 17.08.2016, contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP”) que deferiu parcialmente: (i) pedido de vista formulado pelos Recorrentes, vedando o acesso às folhas do Processo CVM nº SP2015/33 (Processo de Origem”) que contêm informações protegidas por sigilo; e (ii) pedido de dilação de prazo para atendimento aos Ofícios nº 190 e 191/2016-CVM/SEP/GEA-3.
2. Adicionalmente, requereu-se: (a) a concessão de efeito suspensivo ao andamento do Processo de Origem, com a suspensão dos prazos para apresentação das informações solicitadas pelos Ofícios GEA-3 até a reconsideração da decisão pela SEP ou apreciação da questão pelo Colegiado; ou, alternativamente (b) a concessão de efeito suspensivo para obstar a eventual formulação de Termo de Acusação no Processo de Origem.
3. Pela sua completude, adoto o Relatório nº 98/2016-CVM/SEP/GEA-3 elaborado pela SEP (documento SEI nº 0156252).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. De acordo com a Decisão Nº 05/2016-CVM/PTE (documento SEI nº 0154127), tomada em 6.9.2016, e, nos termos do item VI da Deliberação CVM nº 463/2003, o Presidente Leonardo Porciúncula Gomes Pereira acompanhou a decisão da SEP com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, afirmando que *“não se encontram presentes os elementos que justificariam a concessão do efeito suspensivo de que trata a Deliberação CVM nº 463/2003”*.

5. Em 16.9.2016, os Recorrentes apresentaram pedido de reconsideração da decisão apresentada pelo Presidente que negava a concessão de pedido suspensivo.

6. Em manifestação apresentada em 26.9.2016, o Presidente decidiu por meio da Decisão Nº 07/2016-CVM/PTE (documento SEI nº 0164924) manter sua decisão, ressaltando que o pedido dos Recorrentes não possuía fundamentação jurídica. Isso porque não há disposição legal ou regulamentar prevendo o cabimento de pedido de reconsideração do reexame realizado pelo Presidente desta CVM quanto à decisão denegatória de efeito suspensivo proferida por Superintendente, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM nº 463/2003.

7. Registrou, ainda, que sua decisão *“não enfrentou o recurso interposto pelos Recorrentes contra o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP proferido no âmbito do Processo de Origem, o qual será oportunamente apreciado pelo Colegiado em observância ao inciso VII da Deliberação 463”*.

8. Na reunião do Colegiado realizada em 13.11.2016, fui sorteado como Relator deste processo administrativo.

### VOTO

1. Cuida-se, como visto, de recurso conjunto interposto por Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure (“Recorrentes”) contra a decisão da SEP que concedeu apenas parcialmente vistas ao Processo CVM nº SP2015/33 (“Processo de Origem”).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. O Processo de Origem deu origem ao Processo Administrativo Sancionador nº SEI [19957.007841/2016-42](#), por meio do qual os Recorrentes foram acusados e já apresentaram suas defesas, tendo, ambos, conhecimento do inteiro teor dos autos, como por eles pretendido no âmbito do presente processo administrativo.
3. Desta feita, o presente recurso perdeu o seu objeto, não havendo interesse em seu exame pelo Colegiado da CVM.
4. Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso e pela devolução do processo à SEP para adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2017.

*Original assinado por*  
Pablo Renteria  
Diretor-Relator